CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0496 / 2008	DE	2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0496 / 2008	DE	05/08/2008

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INFRA-ESTRUTURA, CURSOS E TREINAMENTO AOS MEMBROS DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES E CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:23:08
00000022413-82

ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
nº 496 de 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 / 08 / 2008
Comiss. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Promoção Social
Finanças e Orçamento
PRAZO:
Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0496/2008

"Estabelece a obrigatoriedade de infra-estrutura, cursos e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e Conselheiros Tutelares do município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecida a realização de cursos de capacitação e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e Conselheiros Tutelares do município de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 AGO 2008
SGP.42

Art. 2º - Considerando a obrigatoriedade do município em estabelecer políticas de apoio à proteção à infância e a juventude, os cursos deverão abordar os seguintes temas:

a) ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
b) LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social);
c) Ética e Sigilo Profissional;
d) Medidas Sócio-educativas;
e) Poder Pátrio;
f) Visitas domiciliares;
g) Abordagens;
h) Função do Poder Judiciário;
i) Atribuições dos Conselhos;
j) Noções de Direito;
k) Exploração e Abuso Sexual;
l) Violência familiar;
m) Natureza jurídica do Conselho Tutelar;
n) Função pública do Cargo de Conselheiro Tutelar;
o) Orientação Sexual, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, Gravidez na Adolescência, Drogadição, entre outros.

Art. 3º - Os cursos de capacitação deverão ocorrer antecedendo a posse de novos conselheiros e os treinamentos a qualquer momento, ou, no mínimo, quando atingirem metade do período de mandato para o qual foram eleitos.

13:47 05/08/2008 003967 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Adilson Amadeu

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 5
Em 11/8/08
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

§ Único – Para que o trabalho dos Conselheiros não sofra solução de continuidade, durante os treinamentos, poderão ser observados esquemas de plantão, garantindo-se que parte deles possam dar atendimento necessário à população, na jurisdição de abrangência da cada Subprefeitura.

Art. 4º - A Administração Municipal fica obrigada a disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Tutelar local, um veículo em perfeitas condições de segurança e de uso, para utilização exclusiva no atendimento das ocorrências do Conselho Tutelar, sendo o Executivo o responsável pela manutenção e abastecimento do veículo, inclusive com disponibilidade de motorista e utilização em regime de plantão e de sobreaviso.

Art. 5º - O Executivo providenciará, espaço físico, bens duráveis e equipamentos condizentes para as funções de ambos os Conselhos, e além de uma linha telefônica fixa exclusiva, um aparelho de telefone móvel celular, em perfeitas condições, para os profissionais do Conselho Tutelar, de modo a atenderem com eficiência e prontidão as demandas do órgão.

§ Único - As despesas referentes à utilização e manutenção das referidas linhas telefônicas serão de responsabilidade da Administração Municipal, porém mediante justificativa e prestação de contas por parte dos Conselheiros.

Art. 6º - Será fornecido a cada Conselho, de forma contínua, o fornecimento de todo o material de expediente (papel, caneta, lápis, grampeadores, cartuchos de impressora, etc.).

§ Único - O papel (folhas de ofícios e envelopes) fornecido ao Conselho Tutelar deverá ser timbrado (ou impresso via método informático) com o brasão do Município e os dizeres "Conselho Tutelar do Município de São Paulo – Região de _____".

Art. 7º - Além da formação obrigatória constante nos artigos 1º e 2º desta Lei, a Administração Municipal incentivará a participação dos Conselheiros em cursos, palestras, conferências, seminários, nos âmbitos municipal, estadual ou nacional, visando ao aperfeiçoamento e à atualização dos conhecimentos na área da Infância e Juventude e para tanto, arcará com os custos de inscrição, despesas com alimentação, deslocamento, hospedagem, ou diárias, se for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

Art. 8º - Anualmente, a Administração Municipal se obriga, a prever, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, com submissão ao Poder Legislativo, as dotações necessárias para a execução das atividades adequadas ao cumprimento das funções do CMDCA e Conselho Tutelar.

Art. 9º - Para dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei, o Executivo Municipal, poderá contar com parcerias públicas e privadas, em especial, as Varas da Infância e Juventude e o Ministério Público.

Art. 10.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.

Art. 12.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br
Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

Folha nº 04 do proc.
Nº 496 /08
Assembléia Legislativa
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) previu a criação do Conselho Tutelar (CT) como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. A falta de capacitação especializada dos profissionais que atuam junto a estes Conselhos é preocupante na medida em que pode comprometer o serviço oferecido à comunidade.

Tendo em vista a necessidade do aprimoramento do repertório de identificação de importantes fatores de risco e proteção relevantes para o Desenvolvimento Infantil, o presente Projeto de Lei está imbuído da necessidade de aperfeiçoamento dos Conselhos que são mandatários da sociedade e braço forte na defesa das crianças e adolescentes deste Município. Já que a natureza jurídica de instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, estão desprovidos de personalidade jurídica, mas que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando subordinado às leis vigentes no país.

Neste sentido o Poder Executivo deve reconhecer a obrigatoriedade política de apoio à proteção à infância e a juventude (que figura como prioridade Constitucional e Legislativa). E para tanto, deve oferecer infra-estrutura para o Conselho Tutelar, a sociedade estará se beneficiando em todos os aspectos relativos ao desenvolvimento das futuras gerações.

A existência dos Conselhos não é apenas uma experiência comunitária, mas uma imposição Constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa deve contar com o apoio e a proteção à infância e a juventude figurando obrigatoriamente entre as prioridades dos governantes, pois o Direito da Criança e do Adolescente, a ausência ou a insuficiência de recursos coloca a política pública em situação irregular.

Por fim, considerando o aumento do quadro de violência, abandono e sabida situação de risco por que passam as crianças e adolescentes no município de São Paulo, oriundos, principalmente, do aumento da marginalização, desestruturação familiar e drogas e que, na atual conjuntura socioeconômica, somente o aparelhamento e dignificação material e moral dos serviços possibilitará o incremento qualitativo e quantitativo de tais quadros, com amplo interesse pessoal e técnico na execução futura deste mister é que peço aos Nobres Pares a aprovação de tal propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-496 / 08 11 / 8 / 2008 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
15 /08/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
15/08/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 18/08/08 ÀS 14:00 hs
POR Raimundo
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 18/08/2008.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
22/08/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 09 . S.P. 26 / 08 / 2008

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Folha 06
Proc. Nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.
- PL nº 328/2006, de iniciativa do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente, e dá outras providências.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Folha 07
Página nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13116

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 08
Proc. Nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
[illegible].207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 328 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 328/2006

do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares a serem realizados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela elaboração do conteúdo do referido Curso de Formação, definindo ainda sua periodicidade.

Artigo 3º - A apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Conselheiros Tutelares é requisito essencial para a participação em eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de São Paulo.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar Imprimir

Folha 09
Proc. Nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise, que avalizo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/8/08 às 19h
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Agnaldo Timatia
Para ...
Sala da ...
Em: 02 09 08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/08 ÀS 12:00h
POR Alessandra
SAÍDA: 11/09 ÀS: 18 h 30 ASS. Isadora

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir da Guia
Para ...
Sala da ...
Em: 26/09/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 09 .

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

70120

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 10 15/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 10**
do processo **01-496** de **2008** 15/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em **15/01/2009**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 11-14 e folha de informação sob nº 15 28/04/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.238

Folha N.o 11 do proc
N o 01-0496 de 2008
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.231

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

Folha N.o 121 do proc.
N o 01-0496 de 2008
Funcionário

Bancada de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO	178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
	229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
	299	289	461	229	825	PR 15	213	230
	334		511	237		PR 26	248	369
	377		568	261		PDL 64	253	370
			642	282		79	416	410
			883	283		186	511	
				291		297	512	
				368		348	554	
				378		374	673	
				379		375	774	
							775	
							849	
							850	
							851	
							852	

		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

16/2/2009
17 26

Folha N.o 13 do proc.
N o01-0496 de 2009
O funcionário
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
PF 11.234

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

Folha N.o 14 do proc
N.o 01-0496 de 2008

Bancada de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-0496 de 200, 8 28/04/09 (a) Lucas M M T Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28/04/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 28 de abril de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
12/05/09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JUST

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/5/09 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa.
Em 28/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/05/09 ÀS 13:15h
POR [illegible]
SAÍDA: 02/06/09 ÀS: 18h30 ASS.: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(...) [illegible] documento(s) rubricado(s)
sob n° 16 c 15 e folha de informação n°
em 15/6/09
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Folha nº 16 do proc.
nº 01-496 de 2008
Solange Raimundo dos Santos
RF. 16.801

16 - PAR
16- 00435/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PATICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da ex-Vereadora Claudete Alves, que visa obrigar o fornecimento de infra-estrutura e cursos de treinamento aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e dos Conselhos Tutelares.

Segundo a propositura, a Administração Municipal fica obrigada, entre outras coisas: i) a disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar local, um veículo em perfeitas condições de segurança e de uso, sendo o Executivo responsável pela manutenção e abastecimento do veículo, inclusive com disponibilidade de motorista e utilização em regime de plantão e sobreaviso; ii) um aparelho de telefone celular para os membros do Conselho Tutelar; iii) cursos de capacitação e treinamento para os membros de ambos os Conselhos, nos quais deverão ser abordados os temas já delimitados pela propositura.

Não obstante a louvável intenção de sua autora, o projeto não pode prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo, ao determinar a prática de ato concreto de governo.

Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

A propositura esbarra nos dispositivos da Lei Orgânica do Município que conferem ao Prefeito a iniciativa privativa para as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, organização e funcionamento da administração municipal (art. 37, § 2º, III e IV).

Ademais, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...: 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função*

17 - RELCOM
17- 00464/2009

Folha nº 17 do proc.
nº 01-496 de 08
Solange [illegible] dos Santos
RF [illegible]801

normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual n° 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa publica, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarara inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 01-496 /03

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/03

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 6 / 09

Pág. 103 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 100[illegible]
Secretária

À SGP-21

São Paulo, 16 / 6 / 09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 100[illegible]
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 17/06/09
às _____ horas.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 19 e 20
Em 19/08/2009
Ass: Maria José

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-0496 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Memo SGP -2 nº 84/2009

Ao Nobre Vereador

João Antonio

Líder do PT

O PL nº 496/2008 de autoria da Vereadora Claudete Alves, será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela *INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido
Silvia 25951
LIDPT

Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-0496 de 2008 19/08/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

19/08/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 27 25/08/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 21**
do processo **01-496** de **2008** 25/08/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **28/04/2009**
Arquivado novamente em **25/08/2009**
Com 21 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234